

PROTOCOLO GERAL

Nº 64156.001570/2022-40



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**

ASSUNTO:
Pregão SRP nº 08/2022
Aquisição de material hospitalar

VOLUME: II

PÁGINAS: 233 a 433

SEÇÃO: Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 12º Batalhão de Suprimento.

INTERESSADO: 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO.

ASSUNTO: PREGÃO Nº 08/2022 - Aquisição de material hospitalar

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1.	CJU/AM		2022	17.			
2.				18.			
3.				19.			
4.				20.			
5.				21.			
6.				22.			
7.				23.			
8.				24.			
9.				25.			
10.				26.			



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lavro a abertura do volume Nº II

do referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2022 do Processo Administrativo Nº 64156.001570/2022-40 cujo objeto é a Eventual aquisição de material hospitalar para o Classe VIII do 12º Batalhão de Suprimento.

Manaus-AM, 10 de Abril de 2022.


SILVIA PINHEIRO DA SILVA – 2º Ten
Chefe da SALC 12º B Sup



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO

PARECER n. 01287/2022/NUCJURE-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU

NUP: 64156.001570/2022-40

INTERESSADOS: COMANDO DO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO - CMDO 12º B SUP

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$1.515.077,00

EMENTA: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO VALOR SEJA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 10.520/2002, DECRETO Nº 10.024/2019 E LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR ITENS. OBSERVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. ANÁLISE DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do “**COMANDO DO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO - CMDO 12º B SUP**”, que tem por objeto, o registro de preços para a eventual aquisição de **MATERIAIS HOSPITALARES**, conforme discriminado no termo de referência, com esteio na Lei n. 10.520/2002 e legislação correlata.

Os presentes autos foram distribuídos a esta advogada signatária, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, VI, “a”, da Lei Complementar nº 73, de 1993 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre os documentos que compõem o processo, destacam-se os seguintes:

- o Ofício nº45-S3/EM/12º B Sup/2022.
- o Termo de Abertura Licitatório, fls.03;
- o Lista de Verificação, fls.04/06;
- o Diex:1071-DEPCLVII/CLVIII/cós/2022, fls.07/17;
- o Estudo Técnico Preliminar, fls.18/33;
- o Histórico de Consumo, fls.34;
- o Mapa de Riscos, fls.35/41;
- o Documento de Formalização da Demanda, fls.42/54;
- o Autorização para a Abertura da Licitação, fls.55;
- o Designação da Equipe de Planejamento, fls.56;
- o Justificativa para a Adoção do Sistema de Registro de Preços, fls.57;
- o Fundamentação para manter a Adesão à Ata SRP, fls.58/60;
- o Justificativa para Não Divulgação da IRP, fls.61;
- o Nomeação de Comandante, Chefe ou Diretor de Organizações Militares, fls.62;
- o Metodologia de Pesquisa de Preços, fls.64/116;
- o Termo de Referência com a sua aprovação, pelo Ordenador de Despesas, , fls.117/139;
- o Análise de IRP, fls.141/144;
- o Formulário de Justificativa para as Alterações Realizadas, nas Minutas Padronizadas, fls.145;
- o Minuta de Edital, fls.146/174;
- o Ata de Registro de Preços, fls.201/214;
- o Termo de Contrato, fls.215/228;



- o Declaração de Sustentabilidade, fls.229;
- o Consulta SIAFI/2022, fls.230;
- o Despacho nº00163/2022/CJU-AM/CGU/AGU.

É o que se tem a relatar.

PRELIMINARMENTE: DA CORRETA INSTRUÇÃO DOS AUTOS: DOCUMENTOS. A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ANEXOS E DEMAIS DOCUMENTOS DEVE SER FEITA EM FORMATO DE ARQUIVO PESQUISÁVEL – ENTENDIMENTO DO TCU – ACÓRDÃO N.º 934/2021-PLENÁRIO. SUGESTÃO DE UTILIZAÇÃO DO PDF PESQUISÁVEL (OCR).

Abre-se o presente tópico para alertar o Órgão Assessorado quanto à necessidade de que as peças digitalizadas sejam juntadas aos autos em um formato de PDF pesquisável, também conhecido como formato “OCR”!

Este formato - PDF editável ou pesquisável (OCR16), que já é adotado por diversos Órgãos civis e militares, com destaque positivo, dentre estes últimos, para o Comando da Aeronáutica, foi recentemente cancelado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 934/2021-Plenário, ao entender que a veiculação do Edital e de seus anexos em um formato de ‘imagem’, o qual não se pode pesquisar, dificulta o dever de transparência, pois não permite a busca de conteúdo no arquivo por simples busca textual manual, infringindo o art. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 12.527/2011.

Pede-se vênica para transcrever excerto relevante para este tema, constante no citado Acórdão TCU n.º 934/2021-Plenário, *in verbis*:

- o “Contextualização: 284. A instrução inicial constatou que a versão do edital e do seu termo de referência incluídas no sistema ComprasNet estão em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicado, a exemplo da realização de simples busca textual manual (peça 12, p. 14) .
- o 285. Registrou-se que a prática contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada e, nesse sentido, fere o inciso III, do § 3º, do art. 8º da Lei 12.527/2011, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar legibilidade por máquina.
- o (...)
- o 288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de ‘possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina’.

Diante do exposto, sugere-se ao Órgão Assessorado envidar esforços no sentido de atender a presente orientação, calcada na Lei e endossada pelo entendimento do Acórdão TCU n.º 934/2021-Plenário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Por oportuno, cabe ressaltar inicialmente, **que eventuais anomalias e/ou omissões instrutórias, bem como discrepâncias para com a normatividade referida no tópico "DA ANÁLISE JURÍDICA", serão mencionadas no tópico "DA CONCLUSÃO".**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Envolve, consequentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, no entendimento desta Consultoria, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, insta mencionar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

- **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009**
- *“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”*

Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consultante verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica. Assim, no presente caso, não se verificou qualquer incorreção que merecesse a devida anotação.

LIMITES DE GOVERNANÇA

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal.



Em relação aos contratos administrativos, para atividades de custeio em geral, o artigo 3º do referido Decreto define algumas regras que precisam ser respeitadas, notadamente em relação à competência para a celebração de novos contratos de aquisição:

- *Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.*
- *§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:*
 - *I - titulares de cargos de natureza especial;*
 - *II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e*
 - *III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.*
- *§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.*
- *§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.*

Uma vez que, fuge às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico investigar ou auditar eventual existência de delegação de competência, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, adotando as providências necessárias, se for o caso, para aferir se a autoridade indicada na minuta possui competência para a representar a União na celebração do contrato a ser firmado.

- **No presente caso, o Órgão assessorado, não apresentou aos autos Justificativa, informando se o objeto enquadra-se ou não, como atividade de custeio.**

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

Nos termos do que dispõe a Orientação Normativa SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos", sugerimos que os processos de aquisição sejam instruídos com as referidas listas de verificações.

A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES/MP n. 02, de 2016.

- **No presente caso o órgão realizou a avaliação de conformidade legal, anexando aos autos, a Lista de Verificação. (fls.04/06).**

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O Decreto n. 10.024, de 2019, estabeleceu a fase de "planejamento da contratação" como a primeira etapa do procedimento de contratação pública. O normativo mencionado trata no seu art. 14 sobre os procedimentos a serem adotados para o planejamento da contratação, que compreendem a elaboração e aprovação do Estudo Técnico Preliminar - ETP e do Termo de Referência - TR, elaboração do Edital, definição das exigências de habilitação, sanções e demais condições contratuais e, por fim, a designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Ora, a elaboração do ETP pressupõe prévia formalização da demanda no âmbito administrativo, porquanto esse é o documento que fundamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Por outro lado, a efetividade

do planejamento da contratação depende da análise dos riscos envolvidos na contratação, do qual também depende a conclusão da sua viabilidade.



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação.

- **Compulsando os documentos que instruem o processo, verifica-se que os requisitos próprios para a oficialização da demanda foram atendidos.**

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Necessidade da Contratação

De acordo com o Decreto federal nº 10.024/2019, estudo técnico preliminar é o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência".

O Decreto federal nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, define que, quando necessário, o processo relativo à contratação eletrônica será instruído com estudo técnico preliminar. Esta regra indica a esmerada preocupação do regulamento com a fase de planejamento, a qual, quando bem realizada, evita prejuízos advindos de uma concepção equivocada da pretensão contratual. Outrossim, o Decreto estabelece que esta confecção deve ser feita "quando necessário", o que pressupõe a análise de que nem sempre será eficiente ou necessária a confecção deste instrumento previamente, ao termo de referência.

Como ressaltado, esta definição sobre a necessidade ou não de utilização do estudo técnico envolve matéria técnica de competência do pertinente setor do órgão assessorado. Nada obstante, convém alertar nas hipóteses em que a pretensão contratual admite soluções diversas de atendimento pelo mercado ou na melhor avaliação sobre a viabilidade da contratação, a realização de estudo técnico preliminar permite a reflexão da equipe de planejamento, evitando uma formatação ineficiente ou inadequada do objeto licitatório.

Nesse prumo, vale suscitar interessante Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- *Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (TCU. Acórdão 214/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)*
- *Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (TCU. Acórdão 1973/2020, Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).*
- **Adotando-se o instrumento, pela nova sistemática, a justificativa da contratação consta nos autos, como parte dos Estudos Técnicos Preliminares.**

Conclui-se que o estudo preliminar da Contratação aborda os aspectos essenciais para a licitação, razoavelmente apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Estudo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

Convém alertar que a Administração deve evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que permita a satisfação plena do interesse público secundário, de um lado, e a maior possibilidade de competição (ampla participação), de outro.



- No presente processo a necessidade de contratação está devidamente delineada na parte inicial do Estudo Técnico e contém as razões pelas quais o objeto pretendido se faz necessário ao desempenho das funções do órgão, também na Formalização da Demanda.

REFERÊNCIA A NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO

Compete ao órgão promotor da licitação a responsabilidade pela pesquisa da legislação pertinente ao objeto do futuro contrato, a qual deverá ser indicada nos Estudos Preliminares da contratação.

Esse trabalho deverá compreender a referência a todos os normativos que disciplinem os diversos aspectos, requisitos essenciais, exigências específicas e fases que compõem a contratação.

- Nesse ponto, constata-se que houve o trabalho de pesquisa normativa empreendido pelo órgão e que os Estudos Preliminares fazem referência às normas aplicáveis ao objeto que será contratado, razão pela qual não se apresenta objeção ao conteúdo do documento, em relação à diretriz mencionada.

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Compete ao gestor motivar, de forma clara e precisa, o quantitativo dimensionado no Termo de Referência, em atenção ao planejamento voltado a suprir a carência do órgão, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista (TCU. Acórdão n. 1380/2011-Plenário), conforme, aliás, determina a legislação de regência (art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93).

Neste sentido, o TCU estabelece que a "definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (Súmula n. 177).

Quanto aos quantitativos, a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade a ser contratada deve vir acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários.

A estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos aplica-se também no sistema de registro de preços, consoante entendimento recente do TCU:

- (...)
- 9.3. *determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:*
- 9.3.1. *planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara;" (g.n)*
- *Acórdão TCU n. 757/2015-Plenário (g.n.)*

No presente caso, não se apresenta objeção à documentação que se encontra anexada no processo, vez que - aparentemente - contém os requisitos necessários à definição dos quantitativos que serão licitados porquanto o órgão consulente documentou a estimativa das quantidades, utilizou parâmetros de estimativa e incluiu as memórias de cálculo que dão suporte aos quantitativos. Deve-se ressaltar que não compete a esta Consultoria adentrar em questões técnicas, mas apenas verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.



DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, convém citar a doutrina:

- *Mas a adoção do fracionamento dependa da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.*
- *4.1.3) O requisito de natureza técnica*
- *Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatório. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor, etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.*
- *4.1.4.) O requisito de natureza econômica*
- *Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.*

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440)

Importante lembrar que o TCU entende como obrigatória a adjudicação por item, nos editais das licitações, cujo objeto é divisível, desde que não haja prejuízo à contratação ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitante. Sempre bom lembrarmos sua sedimentada **Súmula 247**:

- **Súmula 247 do TCU** - *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Realmente, em tese, a reunião de diversos objetos em um único grupo pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte do objeto contratual ampliado.

Por outro lado, por vezes, a reunião pode servir positivamente à Administração, pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance de uma melhor proposta econômica.

Indubitável que a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos.

- **No caso em análise, o edital indica que a adjudicação será por itens, opção que atende as recomendações do Tribunal de Contas da União.**

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO

PORTE



Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Da mesma forma, o art. 6º do Decreto 8.538, de 2015, estabelece que as licitações para contratações públicas de bens, serviços e obras, cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No que tange a incidência do valor limite da licitação exclusiva por item de contratação, independentemente do valor global do certame, o inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 é claro ao informar que a licitação exclusiva deverá ser realizada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- **I -** deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- **II -** poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- **III -** deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Por outro lado, o art.49 da citada lei, reza que, verbis:

- **Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
- **I -** (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- **II -** não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- **III -** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- **IV -** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Regulamentando o tema, o Decreto federal nº 8.538/2015 definiu as condições determinadas pelo legislador:

Assim, dispõem os artigos 6º e 8º do art. 10 da citada legislação:

- **Art. 10.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
- **I -** não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- **II -** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU representar prejuízo ao conjunto ou ao



- complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- *III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.006, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*
 - *IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*
 - *Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:*
 - *I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou*
 - *II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

Para os itens abaixo do teto normativo de R\$80.000,00, o edital indica que, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilizar a modalidade pregão. A Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe: *Compete ao agente do setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.*

Vale salientar, em reforço, que o Decreto nº 10.024, de 2019, passou a dispor, nesse mesmo sentido:

- *Art. 3º (...)*
- *§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.*

Na concepção de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

Igualmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002:

- *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.*
- *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Outrossim, o Decreto nº 10.024, de 2019, além de reiterar essa definição de bem comum, também estabeleceu o que deve ser entendido por bens e serviços especiais:

- *Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
 - *(...)*
 - *II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*
 - *III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;*

Ademais, segundo o §1º, do artigo 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida, obrigatoriamente, através da modalidade Pregão, na forma eletrônica, de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

- *Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e*

- dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*
- § 1º *A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.*



Ainda quanto a este aspecto, o Decreto nº 10.024, de 2019, no §2º, do artigo 3º, passou a dispor que os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.”

- **O presente procedimento licitatório é destinado à aquisição de bens comuns, conforme classificação empreendida pelo órgão.**

Atestada a natureza comum dos bens destinados à aquisição pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão.

DA ADOÇÃO DO SRP

Em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, necessário sempre pontuar que ele é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o encendedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

De acordo com o regulamento federal, o Sistema de Registro de Preços deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- *quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
- *quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
- *quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
- *quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Temos a opinião, inclusive, que tais hipóteses são exemplificativas, sendo admissível a utilização do SRP em outras situações, mesmo não descritas pelo Decreto. A adoção do SRP não deve ser tida como regra obrigatória, embora seja providencial nas situações em que há necessidade de contratações frequentes, efetivações segmentadas da contratação, conveniência administrativa na reunião de pretensões contratuais de diversos órgãos licitantes ou certa imprecisão na estimativa do quantitativo a ser demandado.

Não identificamos óbice à adoção dessa sistemática, na presente contratação; pelo contrário, tendo em vista a pretensão contratual, o SRP pode ser uma ferramenta útil à obtenção de contratações mais eficientes.

De qualquer forma, tendo em vista decisões recentes do Tribunal de Contas da União, sugerimos que "eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes esteja devidamente motivada no processo administrativo (TCU. Acórdão 2037/2019 Plenário).

CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

O artigo 3º, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

Assim, no planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios e práticas de sustentabilidade, a verificação de incidência de exigências de sustentabilidade em obrigações da contratada (logística reversa, destinação das embalagens, por exemplo) ou como requisito previsto em lei especial (de acordo com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993), bem como o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) do órgão, nos

termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 2012, c/c o artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, que assim estabelece:



- Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
- § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

O Plano de Logística Sustentável é uma ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate o desperdício, promove a redução de consumo, além de melhoria no ambiente de trabalho.

Nos termos do artigo acima transcrito, observa-se que as dimensões a serem consideradas são: econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios e práticas de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a(s) dimensão(ões) dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação (artigo 2º, § 1º, Decreto nº 10.024, de 2019). Sobre as dimensões, há subsídios orientadores no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível no site da AGU.

Na escolha de produtos sustentáveis, segundo os termos do inciso XI do artigo 7º da Lei nº 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que gastem menos energia na sua produção.

Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares

Acresça-se, que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Sobre a utilização do Guia, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

- 203. Como boa prática pode-se citar a publicação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (BRASIL, 2016c), pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (NESL), integrante da Consultoria-Geral da União - CGU, da Advocacia-Geral da União.
- 204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação. (TCU – Acórdão 1056/2017 – Plenário)

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além das legalmente previstas e constantes do Guia, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Além do Guia Nacional, podem ser inseridos critérios de sustentabilidade nos pregões, com base no art. 5º da IN nº 01/2010 do MPOG. Ressalte-se, entretanto, que a indicação genérica de normas ambientais não supre o comando legal, pois os critérios de sustentabilidade devem constar detalhadamente nas especificações técnicas, no edital e/ou no contrato, devendo tal detalhamento ser providenciado.

Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente, a depender do tipo de produto, recomendando-se o foco nos seguintes temas, quando cabíveis: promoção

do descarte, coleta e reciclagem dos materiais, gerenciamento de resíduos, redução no índice de emissão de gases e poluição (vide o Guia Nacional para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter ambiental).



Deve-se mencionar, ainda, que a Lei nº 12.187, de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima, e especial, em seu artigo 6º, XII, adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para implementar a política de mudanças climáticas.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- *definir os critérios e práticas sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial combinado com o art. 28, V, segunda parte, ou art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;*
- *verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,*
- *verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (obrigatório nos casos de pregão eletrônico e boa prática nos demais casos).*

Cabe ao Órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens serem adquiridos. Se a Administração entender que os bens objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

- **Verifica-se, que não consta menção aos Critérios de Sustentabilidade na minuta de edital e nem tampouco, no termo de referência.**

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decreto n. 7.892/2013 e Decreto n. 10.024/2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente pertinentes para essa finalidade.

Da Autorização para abertura da licitação

- **Verifica-se, que consta nos autos, a Autorização para a Abertura do procedimento licitatório. (fls.55).**

Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, com fundamento no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e o suprimento, e o prazo da execução do contrato.

Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente, ainda que a motivação conste na forma do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999:

- *"Art. 50 (...)*
- *§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".*



Da Pesquisa de Preços

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial das parcelas de uma licitação como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993:

- *Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
- (...)
- *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)*

O Decreto nº 10.024, de 2019, estabelece:

- *Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
- (...)
- *XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter:*
- *os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:*
- (...)
- *2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*
- *Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*
- (...)
- *III - planilha estimativa de despesa;*

Ainda a Lei 8.666, de 1993, determina o seguinte:

- *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*
- *II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)*
- *§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.” (grifo nosso)*

Considerando, que a função consultiva deve proporcionar à Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não se pode deixar de alertar a necessidade de fixar o valor de referência de uma contratação com embasamento técnico suficiente que permita constatar, pelo menos aproximadamente, o valor justo a ser pago.

Ademais, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.538 de 2015 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007.

Insta destacar que, as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Salienta-se que, é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Como sempre, frise-se que os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços

realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recairá integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jussé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:



- “A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.
- A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta).
- Em ambas as hipóteses – inexecutabilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade”. (“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

Outrossim, o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) estatui a

respeito:

- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
- (...)
- V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação do bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Considerando, ainda, que se trata de pregão destinado à formação de Ata de Registro de Preços, é necessário que sejam consideradas também as quantidades mínima e máxima do objeto na realização da pesquisa de preços, de maneira que os orçamentos contemplem os possíveis ganhos decorrentes de economia de escala.

Além disso, cumpre destacar os procedimentos a serem observados na “pesquisa de preços” para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, instituídos pela Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, que estabeleceu “parâmetros” específicos, a serem observados conforme disciplinado no seu art. 5º, como segue:

- Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- descrição do objeto, valor unitário e total;



- número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- endereço e telefone de contato; e
- data de emissão.
- III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Observe-se que o órgão deve priorizar a consulta ao Pannel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br> e a verificação dos preços de contratações públicas recentes.

O Acórdão TCU n. 125/2016-Plenário entendeu que, a utilização de preços praticados por outros órgãos públicos, que consiste basicamente na consulta ao Pannel de Preços, é obrigação do gestor, vez que a expressão "sempre que possível", utilizada pelo art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, não dá margem à discricionariedade se for materialmente possível a utilização desses valores referenciais. Como segue:

- 21. Prosseguindo, o termo "sempre que possível" (constante do caput do art. 15) deve ser interpretado no sentido de que a consulta é obrigatória quando existirem órgãos ou entidades que tenham efetuado aquisições similares. É dizer, não há discricionariedade do gestor para deixar de utilizar a consulta quando ela puder ser realizada. A não realização da pesquisa deve ser plenamente justificada pelo gestor.

Demais disso, compete ao órgão verificar se entre os bens licitados estão aqueles que tenham seus preços cotados nos Catálogos de Soluções de TIC divulgados pelo Ministério da Economia. Para esses bens, vale a regra prevista no art. 8º:

- Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.
- Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços. (fls.64/116);

Da Divulgação do valor estimado ou valor máximo aceitável

O Decreto nº 10.024, de 2019, passou a estipular a possibilidade de se divulgar, ou não, o valor estimado ou o valor máximo aceitável:

- Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- § 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
- § 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.
- § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório."

Assim sendo, **uma vez apurado e definido o valor estimado ou o valor máximo aceitável, cumpre ao órgão avaliar, cuidadosamente, se será o caso de divulgá-lo ou mantê-lo sob sigilo.**

O sigilo envolve apenas o orçamento estimado, devendo o edital e seus anexos apresentarem as informações necessárias para a elaboração das propostas. Por conta disso, para o empresário que conhece seu produto, serviço ou atividade, não há a priori prejuízo pela utilização do orçamento sigiloso, pois, conhecedor de seus custos para

o exercício de sua atividade, ele consegue definir seu preço para a execução do contrato pretendido pela Administração, independente desta lhe apresentar custos máximos admitidos.



Convém ressaltar, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em suas Guidelines for fighting bid rigging in public procurement (Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas), recomenda, no documento Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement, que se deve recorrer à utilização de preços máximos de aquisição apenas quando estes se basearem em cuidadosa pesquisa de mercado e se as entidades adjudicantes estiverem convencidas de que se tratam de preços muito competitivos, não devendo, esses preços máximos, serem publicados; na verdade, "antes devem ser mantidos confidenciais durante o processo ou depositados noutra autoridade pública" (Recommendation of the OECD Council on Fighting Bid Rigging in Public Procurement, 2012, p. 8. Disponível em: <http://www.oecd.org/competition/guidelinesforfightingbidrigginginpublicprocurement.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2020.)

Decidido pela opção do orçamento sigiloso, o órgão deve definir como guardará o sigilo da estimativa de custos realizada. Como a legislação brasileira, acertadamente, não esmiuçou este procedimento, normas internas devem disciplinar de que forma isto será feito, estabelecendo a competência para a realização da estimativa de custos e a responsabilidade pela guarda de seu sigilo (quando necessário) a determinado agente ou setor específico.

Por hora, não foram estabelecidos normas com os parâmetros para que se adote uma ou outra opção. A decisão compete à autoridade que, evidentemente, deverá municiar-se das informações sobre o mercado do objeto licitado, coletadas por ocasião do estudo técnico preliminar.

Como norte, nos parece plausível recomendar que a escolha recaia sobre a opção que amplie a competitividade e, como consequência, tenha maior aptidão para a obtenção da melhor proposta.

- Qualquer que seja a opção do Gestor, deverá ser devidamente motivada nos autos.

Da Previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Cabe também alertar para que seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 10, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

Em se tratando de licitação para Registro de Preços é aplicável a Orientação Normativa AGU n. 20/2009, nos seguintes termos: "Na licitação para registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".

Portanto, o órgão deverá zelar pelo seu cumprimento e promover a indicação em momento anterior à celebração do contrato ou retirada do respectivo termo substitutivo.

No mesmo sentido o Decreto nº 7.892, de 2013, em seu artigo 7º, § 2º, e o Decreto nº 10.024, de 2019, artigo 8º, inciso IV.



Da Designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

O art. 8º, inc. VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige a comprovação da regularidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio.

- o No caso concreto, verifica-se, que não consta nos autos, o Ato de Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na forma, acima proposta.

Da Intenção de Registro de Preços

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 7.892, de 2013, cabe ao órgão gerenciador registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal.

Outrossim, conforme art. 4º, §1º, do Decreto 7.892, de 2013 (com a redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014), o órgão poderá dispensá-la, justificadamente.

MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

O art. 8º, inc. VII e VIII, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige que o processo citatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

Análise das Minutas

Inicialmente, cumpre destacar que o órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU. Esta adoção é, inclusive, recomendada pela Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

- o *Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.*
- o *§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.*
- o *§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.*
- o *Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.*
- o *§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.*
- o *§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.*

Embora a presente contratação não envolva serviços, pode-se identificar na adoção das minutas padronizadas pela AGU uma boa prática administrativa replicável nas licitações de aquisição.

De qualquer forma, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é importante que o órgão acompanhe eventuais atualizações feitas pela AGU.



Do Termo de Referência

O termo de referência é o “documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares” (art. 3º, inc. XI, do Decreto nº 10.024, de 2019) que contempla, além do detalhamento do objeto, os requisitos para participação no certame, seu processamento, até final contratação e a execução contratual.

Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no art. 3º, inc. XI, alínea a e 14, incs. II, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico).

- No caso específico dos autos, o Termo de Referência foi anexado. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele parece conter as previsões necessárias, atendendo às prescrições legais pertinentes. (fls.117/139).

Do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 14, inc. III e IV, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico), art. 9º do Decreto nº 7.892, de 2013 (SRP) e art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

- No que tange à nossa específica atribuição, de análise das minutas, conforme atestado processo, o Órgão assessorado utilizou as pertinentes minutas disponibilizadas pela AGU.

Da Ata de Registro de Preços

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no Decreto nº 7.892, de 2013, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência.

- A minuta da Ata de Registro de Preços, foi juntada aos autos às fls.146/174.

Da Minuta do Contrato

No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar o Instrumento Contratual compatível com o objeto da licitação.

A presente minuta também foi lastreada em minutas disponibilizadas pela AGU, tornando desnecessárias maiores observações jurídicas sobre seu conteúdo.

CONCLUSÃO

Considerando as informações existentes nos autos do Processo e nos limites da análise jurídica apresentada, que não alcança questões relacionadas aos aspectos técnicos ou do juízo de valor das competências discricionárias exercidas durante o procedimento, são estas as orientações jurídicas que entendemos pertinentes e devem ser consideradas, para adequação do edital e seus anexos.

Conclui-se pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observadas as recomendações emitidas ao longo do parecer e, em especial, os apontamentos, abaixo especificados:

- Repisa-se, que o art. 8º, inc. VI, do Decreto nº 10.024, de 2019 (pregão eletrônico) exige a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, o que deve ser cumprido;
- Recomenda-se, que seja juntado aos autos, o Mapa Comparativo de Preços a partir de cotação, observando a ordem de preferência estabelecida pelo § 1.º, do art. 5.º, da IN n.º 73/2020 (painel de preços e contratações similares de outros entes públicos – sempre três cotações por item, salvo justificativa fundamentada), devendo conter: as quantidades dos itens a serem adquiridas e os somatórios individual, por empresa, médio e totais;



- Recomenda-se, que se faça juízo crítico sobre os preços pesquisados, refazendo aquilo que for incongruente ou incompatível com a realidade do mercado, evitando possibilidade de prejuízo para a Administração;
- Recomenda-se, que sejam observadas as orientações quanto ao tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123, de 2006,
- Recomenda-se, que a Autorização para Abertura do Processo Licitatório, seja devidamente motivada, constando nesta, o fundamento legal do inciso V do art. 8.º do Decreto nº 10.024/2019, combinado com o inciso III, art. 13, também do Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 10.520/2002 e no art. 15, da Lei nº 8.666/93;
- Recomenda-se, que seja providenciada a justificativa e motivação de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;
- Importa registrar que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, alínea "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração;
- Recomenda-se ao Órgão assessorado que pondere sobre a possibilidade da adoção de critérios ambientalmente seguros para a contratação que pretende efetivar, de modo que, entendendo pela mesma, faça constar tais critérios na "especificação do objeto" ou no campo atinente às "obrigações da Contratada" no Termo de Referência, atendendo, assim, aos atos normativos que disciplinam as contratações sustentáveis no âmbito da Administração Pública, especialmente ao Decreto nº 7.746/2012;
- Recomenda-se à área técnica do Órgão assessorado (considerando-se os últimos pacotes fiscais anunciados pelo poder público) verificar a eventual existência de decretos ou outro normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto. (como o caso do recente Decreto nº 9.711, de 15/02/2019 (com a alteração do Decreto nº 9.809, de 30/05/2019, ou das Leis nº 14.116, de 31/12/2020 – LDO 2021, e 14.144, de 22/04/2021 - Lei Orçamentária Anual, ou a Portaria nº 179, de 22/04/2019, por exemplo).
- Recomenda-se, que se junte aos autos, Declaração, informando, se o objeto dos autos constitui, ou não, atividade de custeio, consoante as disposições elencadas no Art. 2.º, do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e no caput do artigo 3.º da Portaria nº 249, de 13/06/2012 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta as Atividades de Custeio, o que deve ser providenciado;
- Recomenda-se, que o Órgão, revise os textos do item Das Sanções do Termo de Referência e da Minuta de Edital, tendo em vista que, as multas não podem ser exorbitantes, o que poderia restringir a competitividade, e nem tampouco, devem ser irrisória, o que poderia estimular a inadimplência. Assim sendo, recomenda-se a adoção de 0,3 a 0,5% de multa moratória diária; e 10% de multa compensatória, informando que, ambos, devem manter a mesma coerência e harmonia;

Ressalta-se que, a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, todavia, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

Ademais, impende destacar, que o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas, da CGU/AGU, ao tratar da aprovação condicionada de processos licitatórios, firmou o seguinte entendimento:

- *Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas.*



À consideração superior.

Recife, 10 de abril de 2022.

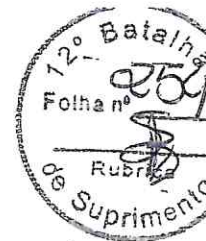
REGINA ELZA SANTOS BARRETO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64156001570202240 e da chave de acesso c6a674aa

Documento assinado eletronicamente por REGINA ELZA SANTOS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 863141747 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA ELZA SANTOS BARRETO. Data e Hora: 10-4-2022 22:38. Número de Série: 17103992. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL**



TERMO DE CORREÇÃO

Processo: Pregão 08/2022 – NUP 64156.001570/2022-40

Conforme orientações recebidas no PARECER n. 01287//2022/NUCJUR/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU, foram lidas todas as páginas e observadas integralmente todas as recomendações para prosseguimento do certame, com o saneamento de todos os óbices que foram apontados

Manaus-AM, 20 de abril de 2022.

EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – TC
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, em conformidade com a Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME.

1. **OBJETO:** Eventual aquisição de materiais hospitalares
2. **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** 17 de março de 2022 à 22 março 2022
3. **METODOLOGIA APLICADA:** O valor de referência foi aferido por meio de:
☒ Média ☐ Mediana ☐ Menor Preço ☐ Outra: _____

4. **FONTES DE PESQUISA**

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o art. 5º da IN 73/2020 – SEGES/ME:

☒ I - **Painel de Preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

☐ II - aquisições e **contratações similares** de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

☐ III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

☐ IV - **pesquisa com os fornecedores**, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Unidade Solicitante: CLASSE VIII

Data: 17 de março de 2022 à 22 março 2022

Nr Ord	Item	Unidade De Medida	Qnt	PAINEL DE PREÇO	PAINEL DE PREÇO	PAINEL DE PREÇO	VALOR ESTIMADO
1	AGULHA HIPODÉRMICA, MATERIAL:AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO, DIMENSÃO:26 G X 1/2", TIPO PONTA:BISEL CURTO TRIFACETADO, TIPO CONEXÃO:CONECTOR LUER LOCK OU SLIP EM PLÁSTICO, TIPO FIXAÇÃO:PROTETOR PLÁSTICO, TIPO USO:ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Caixa	500	R\$ 15,24	R\$ 24,85	R\$ 28,00	R\$ 22,70
2	AGULHA HIPODÉRMICA, MATERIAL:AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO, DIMENSÃO:22 G X 1", TIPO PONTA:BISEL CURTO TRIFACETADO, TIPO CONEXÃO:CONECTOR LUER LOCK OU SLIP EM PLÁSTICO, TIPO FIXAÇÃO:PROTETOR PLÁSTICO, TIPO USO:ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Caixa	1.000	R\$ 12,63	R\$ 13,30	R\$ 16,38	R\$ 14,10
3	AGULHA HIPODÉRMICA, MATERIAL:AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO, DIMENSÃO:21 G X 1 1/4", TIPO PONTA:BISEL CURTO TRIFACETADO, TIPO CONEXÃO:CONECTOR LUER LOCK OU SLIP EM PLÁSTICO, TIPO FIXAÇÃO:PROTETOR PLÁSTICO, TIPO USO:ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Caixa	1.000	R\$ 14,45	R\$ 15,96	R\$ 16,24	R\$ 15,55
4	AGULHA HIPODÉRMICA, MATERIAL:AÇO INOXIDÁVEL SILICONIZADO, DIMENSÃO:18 G X 1 1/2", TIPO PONTA:BISEL CURTO TRIFACETADO, TIPO CONEXÃO:CONECTOR LUER LOCK OU SLIP EM PLÁSTICO, TIPO FIXAÇÃO:PROTETOR PLÁSTICO, TIPO USO:ESTÉRIL	Caixa	R\$ 800	R\$ 13,15	R\$ 13,98	R\$ 17,60	R\$ 14,91

	DESCARTÁVEL\, EMBALAGEM INDIVIDUAL						
5	ÁLCOOL ETÍLICO, TIPO:HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO:70%_(70°GL), APRESENTAÇÃO:GEL	Litro	5.000	R\$ 10,90	R\$ 11,60	R\$12,30	R\$ 11,60
6	ÁLCOOL ETÍLICO, TIPO:HIDRATADO, TEOR ALCOÓLICO:70%, APRESENTAÇÃO: LÍQUIDO	Litro	5.000	R\$ 8,00	R\$ 8,94	R\$ 10,80	R\$ 9,25
7	ALGODÃO\, TIPO:HIDRÓFILO\, APRESENTAÇÃO:EM ROLETE\, MATERIAL:ALVEJADO\, PURIFICADO\, ISENTO DE IMPUREZAS\, ESTERILIDADE:NÃO ESTÉRIL	500G	1.000	R\$ 17,00	R\$ 26,83	R\$ 28,45	R\$ 24,09
8	ATADURA\, TIPO 1:CREPOM\, MATERIAL 1:100% ALGODÃO\, DIMENSÕES:15 CM\, GRAMATURA 1:CERCA DE 13 FIOS/ CM2\, EMBALAGEM:EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	5.000	R\$ 6,97	R\$ 7,00	R\$ 7,05	R\$ 7,01
9	CATETER PERIFÉRICO\, MATERIAL CATETER:POLÍMERO RADIOPACO\, APLICAÇÃO:VENOSO\, MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\, DIAMETRO:20 GAU\, COMPRIMENTO:CERCA 30 MM\, CONECTOR:CONECTOR PADRÃO\, COMPONENTE 1:CÂMARA REFLUXO C/ FILTRO\, COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\, TIPO USO:ESTÉRIL\, DESCARTÁVEL\, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	2.000	R\$ 2,12	R\$ 2,30	R\$ 2,62	R\$ 2,35
10	CATETER PERIFÉRICO\, MATERIAL CATETER:POLÍMERO RADIOPACO\, APLICAÇÃO:VENOSO\, MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\, DIAMETRO:22 GAU\, COMPRIMENTO:CERCA	Unid	2.000	R\$ 2,62	R\$ 2,65	R\$ 3,00	R\$ 2,76

	25 MM\ CONECTOR:CONECTOR PADRÃO\ COMPONENTE 1:CÂMARA REFLUXO C/ FILTRO\ COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\ TIPO USO:ESTÉRIL\ DESCARTÁVEL\ EMBALAGEM INDIVIDUAL						
11	CATETER PERIFÉRICO\ MATERIAL CATETER:POLÍMERO RADIOPACO\ APLICAÇÃO:VENOSO\ MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\ DIAMETRO:24 GAU\ COMPRIMENTO:CERCA 20 MM\ CONECTOR:CONECTOR PADRÃO\ COMPONENTE 1:CÂMARA REFLUXO C/ FILTRO\ COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\ TIPO USO:ESTÉRIL\ DESCARTÁVEL\ EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	2.000	R\$ 2,11	R\$ 2,13	R\$ 2,99	R\$ 2,41
12	CATETER PERIFÉRICO\ APLICAÇÃO:VENOSO\ MODELO:TIPO ESCALPE\ MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\ DIAMETRO:19 GAU\ COMPONENTE ADICIONAL:C/ ASA DE FIXAÇÃO\ TUBO EXTENSOR\ CONECTOR:CONECTOR PADRÃO C/ TAMPA\ COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\ TIPO USO:ESTÉRIL\ DESCARTÁVEL\ EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	2.000	R\$ 0,77	R\$ 0,85	R\$ 0,90	R\$ 0,84
13	CATETER PERIFÉRICO\ APLICAÇÃO:VENOSO\ MODELO:TIPO ESCALPE\ MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\ DIAMETRO:21 GAU\ COMPONENTE ADICIONAL:C/ ASA DE FIXAÇÃO\ TUBO EXTENSOR\ CONECTOR:CONECTOR	Unid	2.000	R\$ 0,93	R\$ 0,99	R\$ 1,70	R\$ 1,21

	PADRÃO C/ TAMPA\, COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\, TIPO USO:ESTÉRIL\, DESCARTÁVEL\, EMBALAGEM INDIVIDUAL						
14	CATETER PERIFÉRICO\, APLICAÇÃO:VENOSO\, MODELO:TIPO ESCALPE\, MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\, DIAMETRO:23 GAU\, COMPONENTE ADICIONAL:C/ ASA DE FIXAÇÃO\, TUBO EXTENSOR\, CONECTOR:CONECTOR PADRÃO C/ TAMPA\, COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\, TIPO USO:ESTÉRIL\, DESCARTÁVEL\, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	2.000	R\$ 0,87	R\$ 0,90	R\$ 1,02	R\$ 0,93
15	CATETER PERIFÉRICO\, APLICAÇÃO:VENOSO\, MODELO:TIPO ESCALPE\, MATERIAL AGULHA:AGULHA AÇO INOX\, DIAMETRO:25 GAU\, COMPONENTE ADICIONAL:C/ ASA DE FIXAÇÃO\, TUBO EXTENSOR\, CONECTOR:CONECTOR PADRÃO C/ TAMPA\, COMPONENTE 2:C/ SISTEMA SEGURANÇA SEGUNDO NR/32\, TIPO USO:ESTÉRIL\, DESCARTÁVEL\, EMBALAGEM INDIVIDUAL	Unid	2.000	R\$ 1,19	R\$ 1,26	R\$ 1,33	R\$ 1,26
16	COLETOR MATERIAL PÉRFURO-CORTANTE\, MATERIAL:PAPELÃO\, CAPACIDADE TOTAL:7 L\, ACESSÓRIOS:ALÇAS RÍGIDAS E TAMPA\, COMPONENTES ADICIONAIS:REVESTIMENT O INTERNO EM POLIETILENO ALTA DENSIDADE\, TIPO USO:DESCARTÁVEL	Unid	800	R\$ 6,78	R\$ 8,10	R\$ 9,20	R\$ 8,03
17	COLETOR MATERIAL PÉRFURO-CORTANTE\, MATERIAL:PAPELÃO\,	Unid	1.000	R\$ 8,99	R\$ 10,90	R\$ 13,52	R\$ 11,14

	CAPACIDADE TOTAL:13 L, ACESSÓRIOS:ALÇAS RÍGIDAS E TAMPA, COMPONENTES ADICIONAIS:REVESTIMENT O INTERNO EM POLIETILENO ALTA DENSIDADE\, TIPO USO:DESCARTÁVEL						
18	COMPRESSA GAZE\ MATERIAL:TECIDO 100% ALGODÃO\ FIOS/CM2\ MODELO:COR BRANCA\,ISENTA DE IMPUREZAS\ CAMADAS:8 CAMADAS\ LARGURA:7\,50 CM\ COMPRIMENTO:7\,50 CM\ DOBRAS:5 DOBRAS\ CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:DESCARTÁVEL	Pacote c/500	3.000	R\$ 29,65	R\$ 29,81	R\$ 31,00	R\$ 30,15
19	EQUIPO, TIPO DE EQUIPO:DE INFUSÃO, MATERIAL:PVC CRISTAL, TIPO CÂMARA:PONTA PERFURANTE C/ CÂMARA GOTEJADORA, TIPO GOTEJADOR:GOTA PADRÃO, TIPO PINÇA:REGULADOR DE FLUXO, TIPO CONECTOR:CONECTOR LUER LOCK, ESTERILIDADE:ESTÉRIL,DESC ARTÁVEL	Unid	2.000	R\$ 2,65	R\$ 3,70	R\$4,48	R\$ 3,61
20	EQUIPO, TIPO DE EQUIPO:DE INFUSÃO, MATERIAL:PVC CRISTAL, COMPRIMENTO:MÍN. 120 CM, TIPO CÂMARA:CÂMARA FLEXÍVEL C/FILTRO AR, TIPO GOTEJADOR:GOTA PADRÃO, TIPO PINÇA:REGULADOR DE FLUXO, TIPO INJETOR:C/INJETOR LATERAL"Y",AUTOCICATRIZA NTE, TIPO CONECTOR:LUER C/ TAMPA, ESTERILIDADE:ESTÉRIL,DESC ARTÁVEL	Unid	2.000	R\$ 3,11	R\$ 3,39	R\$ 4,83	R\$ 3,78
21	EQUIPO\, TIPO DE EQUIPO DE INFUSÃO\, MATERIAL PVC CRISTAL\, COMPRIMENTO	Unid	3.000	R\$ 4,99	R\$ 5,50	R\$ 5,57	R\$ 5,35

MÍN. 120 CM\, TIPO CÂMARA
CÂMARA FLEXÍVEL C/FILTRO
AR\, TIPO BURETA BURETA
RÍGIDA C/ ALÇA\, C/INJETOR\,
VOLUME BURETA MÍN.150
ML\, TIPO GOTEJADOR
MICROGOTAS\, TIPO PINÇA
REGULADOR DE FLUXO E
CORTA FLUXO\, TIPO INJETOR
C/INJETOR
LATERAL"Y"\,AUTOCICATRIZA
NTE\, TIPO CONECTOR LUER
ROTATIVO C/ TAMPA\,
ESTERILIDADE
ESTÉRIL\,DESCARTÁVEL,
EQUIPO\, TIPO DE EQUIPO DE
INFUSÃO\, MATERIAL PVC
CRISTAL\, COMPRIMENTO
MÍN. 120 CM\, TIPO CÂMARA
CÂMARA FLEXÍVEL C/FILTRO
AR\, TIPO BURETA BURETA
RÍGIDA C/ ALÇA\, C/INJETOR\,
VOLUME BURETA MÍN.150
ML\, TIPO GOTEJADOR
MICROGOTAS\, TIPO PINÇA
REGULADOR DE FLUXO E
CORTA FLUXO\, TIPO
CONECTOR LUER ROTATIVO
C/ TAMPA\, CARACTERÍSTICA
ADICIONAL FOTOSSENSÍVEL\,
ESTERILIDADE
ESTÉRIL\,DESCARTÁVEL,
EQUIPO\, TIPO DE EQUIPO DE
INFUSÃO\, MATERIAL PVC
CRISTAL\, COMPRIMENTO
MÍN. 120 CM\, TIPO CÂMARA
CÂMARA FLEXÍVEL C/FILTRO
AR\, TIPO BURETA BURETA
RÍGIDA C/ ALÇA\, C/INJETOR\,
VOLUME BURETA MÍN.150
ML\, TIPO GOTEJADOR
MICROGOTAS\, TIPO PINÇA
REGULADOR DE FLUXO E
CORTA FLUXO\, TIPO INJETOR
C/INJETOR
LATERAL"Y"\,AUTOCICATRIZA
NTE\, TIPO CONECTOR LUER
C/ TAMPA\, CARACTERÍSTICA
ADICIONAL PEDIÁTRICO\,
ESTERILIDADE
ESTÉRIL\,DESCARTÁVEL,
EQUIPO\, TIPO DE EQUIPO DE
INFUSÃO\, MATERIAL PVC
CRISTAL\, COMPRIMENTO